



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399460

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2081243-58.2025.8.26.0000

Relator(a): **MARCOS GOZZO**

Órgão Julgador: **30ª Câmara de Direito Privado**

VOTO Nº 23066

AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. Decisão que esclareceu que a análise da contestação somente será analisada após o cumprimento da liminar de busca e apreensão. Insurgência do réu. **INÉPCIA RECURSAL CARACTERIZADA.** Peça recursal que não refutou, especificamente, os fundamentos da r. decisão objurgada no que tange ao momento da análise da peça de defesa da ré. Razões recursais que se limitaram a impugnar a notificação extrajudicial juntada aos autos. Ofensa ao princípio da dialeticidade recursal. Precedentes do C. TJSP.

Recurso não conhecido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por **Carlos Alberto Muio de Paiva** em face da decisão que, nos autos da Ação de Busca e Apreensão ajuizada por **Safra Crédito Financiamento e Investimento S/A**, esclareceu que a análise da contestação somente será analisada após o cumprimento da liminar de busca e apreensão (fls. 09).

Irresignado, o réu interpôs recurso em face do *decisum*, alegando que “*por não concordar com o pedido de Busca e Apreensão lhe proposto, já que a notificação de constituição em mora expedida não foi recebida por ele e nem por*



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer outra pessoa, ou seja, a notificação foi devolvida ao remetente após três tentativas de entregas, frustradas pela ausência de quem pudesse recebê-la, o Requerido, ora Agravante, após, através de terceiro, ter tomado conhecimento verbal da propositura da presente ação contra si, peticionou nos autos requerendo extinção do processo, sem conhecimento do mérito.” (fls. 06).

Contraminuta às fls. 60/73.

Passo ao voto.

Após detida análise às razões recursais, concluo que o recurso não deve ser conhecido.

O Código de Processo Civil de 2015, em seu artigo 1.010, incisos II e III, atribui à parte recorrente o ônus de impugnar a sentença, deduzindo os fundamentos de fato e de direito que se prestem ao acolhimento da pretensão, assim como expondo as razões do pedido de reforma ou de decretação de nulidade.

Sobre a matéria, Manoel Caetano Ferreira Filho disserta que:

“Não servem como fundamentação do recurso razões totalmente estranhas aos motivos considerados na sentença como razão de decidir. (...) As razões da apelação devem estar logicamente relacionadas com a matéria que leva ao conhecimento do tribunal. Caso contrário, devem ser reputadas inexistentes, com o consequente não conhecimento do apelo. (Comentários ao Código de Processo Civil, vol. 7, pág. 95, Revista dos Tribunais, 2001).”

Nesse sentido, é entendimento jurisprudencial do colendo Superior Tribunal de Justiça:

“TRIBUTÁRIO. ITCMD. PARTILHA DE BENS. DISCUSSÃO A RESPEITO DA ALÍQUOTA PROGRESSIVA. DECADÊNCIA. TERMO INICIAL. DISCUSSÃO JUDICIAL IMPEDITIVA DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELA PRIMEIRA SEÇÃO NO EARESP 1.621.841/RS. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA. JUROS DE MORA. FUNDAMENTO AUTÔNOMO DA CORTE DE ORIGEM NÃO IMPUGNADO. VÍCIO RECURSAL. SÚMULA 284 DO STF. RECURSO ESPECIAL DO PARTICULAR NÃO PROVIDO E RECURSO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL NÃO CONHECIDO. HISTÓRICO DA DEMANDA 1. Trata-se, na origem, de Mandado de Segurança impetrado pelo contribuinte contra suposto ato ilegal, com o escopo de obter o reconhecimento da decadência do crédito tributário objeto do Auto de Lançamento n. 0044050364, lavrado pelo Fisco após o juízo de retratação proferido nos autos do Agravo de Instrumento em que se discutia a constitucionalidade da alíquota



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

progressiva de ITCD.

[...]

9. Verifica-se que o acórdão recorrido se fundamentou em argumento autônomo e suficiente - de que a mora apenas pode ser contada a partir do vencimento da dívida e, no caso, nem sequer houve notificação do contribuinte estabelecendo prazo para pagamento do tributo, nem foi definido o quantum devido -; o que, porém, não foi objeto de impugnação no Recurso Especial do recorrente.

10. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, padece de irregularidade formal o recurso em que o recorrente descumpra seu ônus de impugnar especificamente os fundamentos do acórdão recorrido, deixando de atender ao princípio da dialeticidade (AgRg no RMS 44.887/SP, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 11.11.2015). Ao assim proceder, descumpriu o ônus da dialeticidade. Incide, ao caso, o teor da Súmula 283/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp 2.390.878/MA, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 30.11.2023; AgInt no REsp 2.057.555/SC, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 17.10.2023; e AgInt no REsp 1.933.947/RS, Rel. Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 25.10.2021. CONCLUSÃO 11. Recurso Especial de Marcelo Wilke Vellinho não provido, e Recurso Especial do Estado do Rio Grande do Sul não conhecido.

(REsp n. 2.007.872/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/4/2024, DJe de 14/5/2024. Grifo acrescentado).”

Em casos análogos, decidiu este Egrégio Tribunal:

“Agravado de Instrumento – Cumprimento de sentença – Execução de astreintes – Impugnação à penhora fundamentada na impenhorabilidade do imóvel por ser ele originado da própria atividade empresarial da executada e destinado à venda para o seu regular funcionamento – Decisão agravada que rejeitou a impugnação à penhora de bem imóvel, mantendo-se a constrição sobre o bem – Insurgência da executada – Razões recursais focadas na impenhorabilidade do bem em razão da alienação a terceiro de boa-fé, anteriormente ao início do cumprimento de sentença – **Ausência de impugnação específica aos fundamentos da decisão agravada – Ofensa ao princípio da dialeticidade – Falta de observância ao Art. 1.010, III, do Código de Processo Civil – Ausência de pressuposto objetivo de admissibilidade recursal – Verificadas, ainda, alegações novas que não podem ser conhecidas, sob pena de supressão de instância – Recurso não conhecido.**

(TJSP; Agravado de Instrumento 2086799-75.2024.8.26.0000; Relator (a): Marcia Dalla Déa Barone; Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Privado; Foro de Rio Claro - 4ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 04/06/2024; Data de Registro: 04/06/2024. Grifo acrescentado).”

“Agravado de instrumento. Execução fiscal. IPTU e Taxa de Lixo do exercício de 2014. Decisão que conheceu dos embargos à execução fiscal, por entender que deveriam ter sido distribuídos em apartado e por dependência, nos termos do art. 654 do CPC e 1.214 das NSCGJ, bem como deixou de conhecer o pleito como simples pedido de desbloqueio, em razão da preclusão consumativa. **Insurgência do executado.**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pretensão à reforma. Razões recursais dissociadas da decisão agravada. Ofensa ao princípio da dialeticidade. Precedentes do C. Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal Estadual. Recurso não conhecido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2297563-73.2023.8.26.0000; Relator (a): Ricardo Chimenti; Órgão Julgador: 18ª Câmara de Direito Público; Foro de Santos - 3ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 22/05/2024; Data de Registro: 22/05/2024. Grifo acrescentado).”

Assim, era obrigação do recorrente impugnar a decisão hostilizada com os fundamentos adequados ao conhecimento da matéria, o que, de fato, não foi por ele cumprido.

Conforme relatado, cuida-se de agravo de instrumento interposto contra a decisão que, nos autos da Ação de Busca e apreensão, esclareceu que a análise da contestação somente será analisada após o cumprimento da liminar de busca e apreensão, nos seguintes termos:

“Vistos. Nos Recursos Especiais n. 1.799.367/MG e n. 1.892.589/MG, têm-se a fixação da seguinte tese: "Na ação de busca e apreensão de que trata o Decreto-Lei 911/1969, a análise da contestação somente deve ocorrer após a execução da medida liminar". Diante disso, deixo, por ora, de analisar a defesa apresentada. Aguarde-se o cumprimento da liminar. Int.” (fls. 09).

Contra referida decisão, o agravante não apresentou impugnação específica, limitando-se a argumentar acerca da ausência de regular constituição em mora diante da suposta não entrega da notificação extrajudicial.

Contudo, como se pode observar da decisão de fls. 09, esta não analisa o preenchimento dos requisitos para o deferimento da liminar de busca e apreensão, mas tão somente indica que a contestação apresentada será analisada após o cumprimento da decisão liminar, nos termos do Decreto-Lei 911/1969.

Assim, de rigor o não conhecimento do recurso interposto, diante da patente ofensa ao princípio da dialeticidade.

Diante do exposto, **NÃO CONHEÇO** do recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO
Relator